ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROMOTOR PÚBLICO

— Não é lícita a acumulação remunerada dos cargos de promotor público e de professor de curso primário.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 4.763-55

PARECER

Zacarias Amaral Vieira declarou, por fôrça do que determina o art. 20 do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, que exerce o cargo de Promotor de Justiça da Comarca de Fortaleza, no Estado do Ceará, e que fôra admitido a título precário como Professor da Escola de Aprendizes do Ceará, à conta do Fundo Naval.

Encaminhado o processo a esta Comissão, foi êle baixado em diligência para que o Ministério da Marinha prestasse maiores esclarecimentos relativamente à admissão do servidor a fim de ver se a hipótese se enquadrava nas situações previstas no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 35.956, de 1954.

Fornecidos os elementos solicitados foi o processo novamente baixado em diligência, para cuprimento da providência solicitada na Circular nº 14, de 28 de fevereiro de 1961. Volta, agora, a esta Comissão, com os esclarecimentos que se seguem:

a) o declarante, com efeito, foi inicialmente admitido à conta do Fundo Naval, e, por fôrça da Lei nº 3.410, de 16-6-1958, aproveitado na então Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Ministério da Marinha, como Professor de Ensino Primário, referência 23, a partir de 1º de agôsto de 1958, na forma do disposto no Decreto nº 46.768, de 3-9-1959;

b) posteriormente, foi o servidor enquadrado como Professor de Ensino Pré-Primário e Primário. EC-514.11, conforme consta da relação nominal anexa à Resolução nº 1, de 1-11-1960, da Comissão de Classificação de Cargos, que aprovou, em caráter provisório, o enquadramento dos cargos e funções do Ministério da Marinha (situação confirmada pelo Decreto número 51.527, de 31-7-1962, que aprovou o enquadramento definitivo — Suplemento do *D.O.* de 20-8-1962).

Havendo sido alterada a situação funcional do interessado, em decorrência da condição de funcionário, adquirida após o enquadramento em caráter definitivo, fica afastada a possibilidade de ser a hipótese enquadrada no preceito contido no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 35.956, de 1954, cumprindo seja examinada à luz do que prescreve o art. 188, parágrafo único, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-1952.

O cargo exercido pelo servidor — Promotor de Justiça — é de natureza técnica ou científica, conforme entendimento já firmado por esta Comissão, através de vários pronunciamentos, e acumulável, portanto, com outro de magistério, desde que compatíveis os horários e comprovada a existência da correlação de matérias entre as atividades exercidas em ambos os cargos.

Conforme consta dos documentos oficiais que integram o processo, os horários são compatíveis, restando-nos perquirir a existência de correlação de matérias.

Ao examinar a correlação de matérias, cabe inicialmente esclarecer que ao

"Professor Pré-Primário" compete, entre outras atribuições promover a alfabetização e ministrar o ensino elementar de aritmética, português, geografia e história. Conforme se verifica, todavia, dos elementos constantes do processo o interessado ministra, especificamente, conhecimentos de Geografia e História, devendo, por isso, a correlação ser buscada entre estas matérias e as atividades de Promotor de Justiça.

É fora de dúvida que no caso presente não se configura o pressuposto atinente à correlação de matéria, nos têrmos requeridos pelo art. 8º do Decreto nº 35.956, de 1954, que condiciona a existência de relação imediata e recíproca entre as atividades cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos dois cargos. De fato, enquanto as atribuições do Promotor de Justiça, são de caráter eminentemente jurídico como intérprete da lei e defensor da sociedade, as de Professor de Geografia e História importam na aplicação de conhecimentos relativos à descrição da Terra, sua forma, acidentes físicos clima, população, etc. e à narração sistemática dos fatos e acontecimentos sociais ocorridos no passado, respectivamente.

A vista do exposto, somos por que se declare ilegítima a acumulação de que trata o processo, devendo o mesmo ser devolvido à Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Marinha para que se proceda na forma do art. 193 da Lei nº 1.711, de 1952, dando-se posterior conhecimento a esta Comissão das providências que forem adotadas.

C. A. C., 7 de junho de 1963. — *Abuísio Xavier Moreira,* Relator. — *José Medeiros — Hilton de Carvalho Briggs — Célio Fonseca — Zola Maria Fraga.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15 do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do D. A. S. P.

Brasília, 11 de junho de 1963. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos. Aprovo. — *André Carrazoni.* Em 18-6-63.